



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. ZULAIÉ COBRA)

**DESARQUIVADO**

ASSUNTO:

Altera a redação do art. 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

PROJETO N.º 2.561 DE 19/96

DESPACHO: 20/11/96 - CCJR - ART. 24, II

AO ARQUIVO em 15 de Janeiro de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 2.561, DE 1996  
(DA SRA. ZULAIÊ COBRA)

Altera a redação do art. 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 222, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar da residência, expedindo-se para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes, da expedição e da data da realização da audiência, no juízo deprecado.

Parágrafo único - A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal."

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo 2º.

"Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa assegurar o exercício da ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em face dos termos em que esta expresso o artigo 222, do CPP, nossos tribunais vêm sustentando que basta a intimação da expedição da precatória, devendo os interessados acompanharem o seu andamento, nos locais onde os mesmos forem encaminhados.

O tal entendimento chega mesmo a ser contraditório, pois não se concebe que as partes sejam intimadas da realização dos atos processuais realizados nas comarcas por onde tem andamento o feito e não o sejam quando aqueles atos ocorrem em locais distantes, inclusive, em outros Estados da federação.

Especificamente, no Estado de São Paulo, não são poucas as reclamações de advogados contra o procedimento de muitos Cartórios de Comarcas do



Interior, cujos funcionários, invocando ordens expressas dos respectivos juízes, simplesmente negam-se a prestar qualquer informação a cerca do andamento de precatórias. Nestas condições, são os advogados de defesa ou assistentes do Ministério Pùblico, obrigados a se deslocarem para comarcas longínquas, para se inteirarem do andamento das cartas precatórias.

Em face do disposto no artigo 5º, inciso LV da CF, impossível deixar-se de intimar a defesa, da realização do ato processual importante para a apuração da verdade.

Em consonância com o mesmo dispositivo constitucional, inaceitável, também, o juiz sentenciar sem que sejam as partes ouvidas sobre a prova oriunda da carta precatória.

Assim, o projeto ora apresentado objetiva corrigir a distorção hoje vigente, na instrução criminal.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996.

  
Deputada Zulaiê Cobra

20/11/96



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## 1988

### ..... TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....  
LIV -ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV -aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral  
são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI 3689 DE 03/10/1941  
DOU 13 E 24/10/1941.

## LIVRO I - Do Processo em Geral

.....

## TÍTULO VII - Da Prova

.....

## CAPÍTULO VI - Das Testemunhas

.....

ART.222 - A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1 - A Expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2 - Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.561/96**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

**PL.-2561/96**

**Autor:** ZULAIE COBRA (PSDB/SP)

**Apresentação:** 20/11/96

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que altera a redação do art. 222 do Código de Processo Penal.

**Despacho:** À Comissão: Art.24,II  
Constituição e Justiça e de Redação

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ZULAIÊ COBRA

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 613/98, PL's: 1824/96, 868/95, 1808/96, 1823/96, 2561/96, 2623/96, 2624/96, 3462/97, 4311/98, 4312/98, 4313/98, 4429/98, 4827/98 e 4891/99. Publique-se.

Em 03/03/1999

PRESIDENTE

OF. 002/99

Brasília, 03 de março de 1999.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito os bons préstimos de V.Excia., no sentido de providenciar o desarquivamento dos PL's e da PEC, de minha autoria, relacionados abaixo.

Na expectativa de favorável acolhida à presente, antecipo meus agradecimentos.

1) PEC N.º 613, DE 1998; 2) PL N.º 1.824, DE 1996; 3) PL N.º 868, DE 1995; 4) PL N.º 1.808, DE 1996; 5) PL N.º 1.823, DE 1996; 6) PL N.º 2.561, DE 1996; 7) PL N.º 2.623, DE 1996; 8) PL N.º 2.624, DE 1996; 9) PL N.º 3.462, DE 1997; 10) PL N.º 4.311, DE 1998; 11) PL N.º 4.312, DE 1998; 12) PL N.º 4.313, DE 1998; 13) PL N.º 4.429, DE 1998; 14) PL N.º 4.827, DE 1998 e 15) PL N.º 4.891, DE 1999.

Atenciosamente,

ZULAIÊ COBRA  
Deputada Federal  
PSDB/SP

Exmo. Sr.

**Deputado MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



**PROJETO DE LEI N° 2.561, DE 1996**

Altera a redação do art. 222 e suprime o seu § 2º do decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

AUTORA: Deputada Zulaiê Cobra

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Projeto de Lei n.º 2.561, de 1996, subscrito pela deputada Zulaiê Cobra, foi examinado com minudência pelo então Relator deputado Luiz Eduardo Greenhalg, que elaborou a respeito irretocável parecer, favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresentou. O Substitutivo é, em síntese, o artigo concebido pela ilustre autora do Projeto, deputada Zulaiê Cobra, com o acréscimo de palavras destinadas a precisar-lhe o alcance.

O Substitutivo diverge do Projeto exclusivamente quanto ao art. 2º. Entende a deputada Zulaiê Cobra que a disposição do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, asseguradora da ampla defesa, com todos os recursos que lhe são inerentes, é incompatível com o disposto no art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal, que autoriza o Juiz, em nome da celeridade processual, a realizar o julgamento antes de devolvida a carta precatória, pois a expedição desta não suspende a instrução criminal. É verdade que esse julgamento anterior à devolução da carta precatória somente se realiza depois de concluído o prazo assinado para o seu cumprimento, mas não há dúvida de que pode haver no testemunho colhido através de precatória elementos que influam no mérito da decisão.



Creio, porém, que o art. 1º do Projeto apresentado pela deputada Zulaiê Cobra constitui relevante contribuição ao aperfeiçoamento do processo, exatamente no que diz respeito ao cumprimento das precatórias, pois torna obrigatória a intimação das partes sobre a expedição e o cumprimento das mesmas, o que lhes permite intervir no sentido de apressar, no interesse da causa sob seu patrocínio, a realização da diligência e a consequente devolução do instrumento ao juízo de origem.

A obrigatoriedade da intimação incorpora, em suma, ao ato processual em tela, as partes representadas no processo, o que os habilita para a intervenção tempestiva no andamento do mesmo.

Por entender que o Substitutivo elaborado pelo deputado Luiz Eduardo Greenhalg atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e que o parecer respectivo cuidou com acerto da matéria contida no Projeto, subscrevo-o, como Relator, recomendando, também quanto ao mérito, a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1999.

*Ibrahim Abi-Ackel*

IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.561, DE 1996

Altera a redação do artigo 222, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 222, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -- Código de Processo Penal --, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222 A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar da residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes da expedição e da data e horário da realização da audiência no juízo deprecado, assim como das respectivas antecipações ou adiamentos.

§ 1º. A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º. Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.561, DE 1996

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.561/1996, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Igor Avelino - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Djalma Paes e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002

Deputado IGOR AVELINO  
Presidente em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 2.561, DE 1996**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR**

Altera a redação do artigo 222, do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 222, do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 -- Código de Processo Penal --, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar da residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes da expedição e da data e horário da realização da audiência no juízo deprecado, assim como das respectivas antecipações ou adiamentos.

§ 1º. A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002

  
Deputado IGOR AVELINO  
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.561-A, DE 1996**  
(DA SRA. ZULAIÊ COBRA)

Altera a redação do art. 222 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

\* *Projeto inicial publicado no DCD de 05/02/97*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 2.561-B, DE 1996

Altera a redação do art. 222 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 222 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar da residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes da expedição e da data e horário da realização da audiência no juízo deprecado, assim como das respectivas antecipações ou adiamentos.

§ 1° A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2° Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos." (NR)

4



C7C5CC2827



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28.08.2002

Deputado JAIME MARTINS  
Presidente em exercício  
Deputado LÉO ALCÂNTARA  
Relator



C7C5CC2827



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.561-B, DE 1996

### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 2.561-A/96.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Léo Alcântara - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, Átila Lira, Bispo Wanderval, Fernando Coruja, Luis Barbosa, Moreira Ferreira, Orlando Fantazzini, Professor Luizinho, Sarney Filho, Waldir Pires, Wanderley Martins e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2002.

Deputado JAIME MARTINS  
Presidente em exercício

PS-GSE/ 648 /02

Brasília, 12 de setembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.561, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Altera a redação do art. 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A  
Ofício PL da Câmara

Altera a redação do art. 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar da residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes da expedição e da data e horário da realização da audiência no juízo deprecado, assim como das respectivas antecipações ou adiamentos.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos." (NR)



Documento : 11650 - 1

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de Setembro de 2002



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 11650 - 1



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.561-A, DE 1996 (Da Sra. Zulaiê Cobra)

Altera a redação do art. 222 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 222, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar da residência, expedindo-se para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes, da expedição e da data da realização da audiência, no juízo deprecado.

Parágrafo único - A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal."

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo 2º.

"Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa assegurar o exercício da ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em face dos termos em que esta expresso o artigo 222, do CPP, nossos tribunais vêm sustentando que basta a intimação da expedição da precatória, devendo os interessados acompanharem o seu andamento, nos locais onde os mesmos forem encaminhados.

O tal entendimento chega mesmo a ser contraditório, pois não se concebe que as partes sejam intimadas da realização dos atos processuais realizados nas comarcas por onde tem andamento o feito e não o sejam quando aqueles atos ocorrem em locais distantes, inclusive, em outros Estados da federação.

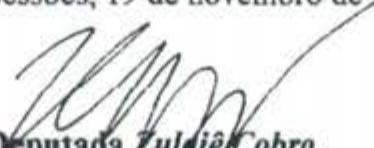
Especificamente, no Estado de São Paulo, não são poucas as reclamações de advogados contra o procedimento de muitos Cartórios de Comarcas do Interior, cujos funcionários, invocando ordens expressas dos respectivos juizes, simplesmente negam-se a prestar qualquer informação a cerca do andamento de precatórias. Nestas condições, são os advogados de defesa ou assistentes do Ministério Público, obrigados a se deslocarem para comarcas longínquas, para se inteirarem do andamento das cartas precatórias.

Em face do disposto no artigo 5º, inciso LV da CF, impossível deixar-se de intimar a defesa, da realização do ato processual importante para a apuração da verdade.

Em consonância com o mesmo dispositivo constitucional, inaceitável, também, o juiz sentenciar sem que sejam as partes ouvidas sobre a prova oriunda da carta precatória.

Assim, o projeto ora apresentado objetiva corrigir a distorção hoje vigente, na instrução criminal.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1996.

  
Deputada Zulmê Cobra

20/11/96

**EMENTA** Altera a redação do art. 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(Estabelecendo que a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar da residência, expedindo-se para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes, da expedição e a data da realização da audiência, no juízo deprecado).

ZULAIÉ COBRA  
(PSDB-SP)

**ANDAMENTO**

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES****PODER TUTELAR**

Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

**PLENÁRIO**

20.11.96 Fala a autora, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

**MESA**

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

**PLENÁRIO**

17.01.97 É lido e vai a imprimir.

DCD 05/02/97, pág. 03628, col. 01 REP. DCD 06/02/97, pág. 03841, col. 02

**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

25.02.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

21.08.97 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH.

21.08.97 **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

**DESARQUIVADO**

VIDE-VERGUE

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
09.10.97 Parecer do relator, Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
31.10.97 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
06.11.97 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**  
**do Regimento Interno (Res. 17/89)**  
**DCN de 03/02/99, pág. 00096, col. 01 - SUPL.**
- EM 03/03/99 — DESARQUIVADO**  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
DCN / / , pág. , col. .
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
13.05.99 Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
19.05.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
14.09.99 Parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela Constitucionalidade, juridicidade, e técnica Legislativa, e no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
15.09.99 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO

15.05.02 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

29.05.02 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.  
(PL. 2.561-A/96).

MESA

06.08.02 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 06 a 22.08.02.

MESA

23.08.02 Of. SGM-P 1168/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO

28.08.02 Aprovada unanimemente a redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.  
(PL. 2561-B/96)

MESA

Remessa ao SF através do Of. PS

---

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

---

LIV -ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV -aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

---

---

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI 3689 DE 03/10/1941  
DOU 13 E 24/10/1941.

### LIVRO I - Do Processo em Geral

---

TÍTULO VII  
- Da Prova

CAPÍTULO VI  
- Das Testemunhas

ART.222 - A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1 - A Expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2 - Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

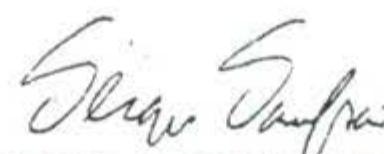
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.561/96**

**Nos termos do art. 119, *caput*, II do Regimento**

**Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução n° 10/91, o Senhor-Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 15/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.**

**Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.**



**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**

**Secretário**

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.561, de 1996, subscrito pela deputada Zulaiê Cobra, foi examinado com minudência pelo então Relator deputado Luiz Eduardo Greenhalg, que elaborou a respeito irretocável parecer, favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresentou. O Substitutivo é, em síntese, o artigo concebido pela ilustre autora do Projeto, deputada Zulaiê Cobra, com o acréscimo de palavras destinadas a precisar-lhe o alcance.

O Substitutivo diverge do Projeto exclusivamente quanto ao art. 2º. Entende a deputada Zulaiê Cobra que a disposição do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, asseguradora da ampla defesa, com todos os recursos que lhe são inerentes, é incompatível com o disposto no art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal, que autoriza o Juiz, em nome da celeridade processual, a realizar o julgamento antes de devolvida a carta precatória, pois a expedição desta não suspende a instrução criminal. É verdade que esse julgamento anterior à devolução da carta precatória somente se realiza depois de concluído o prazo assinado para o seu cumprimento, mas não há dúvida de que pode haver no testemunho colhido através de precatória elementos que influam no mérito da decisão.

Creio, porém, que o art. 1º do Projeto apresentado pela deputada Zulaiê Cobra constitui relevante contribuição ao aperfeiçoamento do processo, exatamente no que diz respeito ao cumprimento das precatórias, pois torna obrigatória a intimação das partes sobre a expedição e o cumprimento das mesmas, o que lhes permite intervir no sentido de apressar, no interesse da causa sob seu patrocínio, a realização da diligência e a consequente devolução do instrumento ao juízo de origem.

A obrigatoriedade da intimação incorpora, em suma, ao ato processual em tela, as partes representadas no processo, o que os habilita para a intervenção tempestiva no andamento do mesmo.

Por entender que o Substitutivo elaborado pelo deputado Luiz Eduardo Greenhalg atende aos pressupostos de

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e que o parecer respectivo cuidou com acerto da matéria contida no Projeto, subscrevo-o, como Relator, recomendando, também quanto ao mérito, a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1999.

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator

### SUBSTITUTIVO

Altera a redação do artigo 222, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 222, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -- Código de Processo Penal --, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222 A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar da residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes da expedição e da data e horário da realização da audiência no juízo deprecado, assim como das respectivas antecipações ou adiamentos.

§ 1º. A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º. Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.561/1996, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Igor Avelino - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Djalma Paes e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002



Deputado IGOR AVELINO  
Presidente em exercício

## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a redação do artigo 222, do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 222, do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 -- Código de Processo Penal --, passa a vigorar com a seguinte redação:

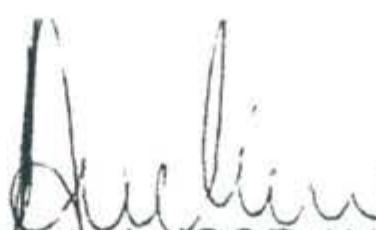
"Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar da residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes da expedição e da data e horário da realização da audiência no juízo deprecado, assim como das respectivas antecipações ou adiamentos.

§ 1º. A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º. Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002



Deputado IGOR AVELINO  
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM  
Ofício nº 229/07 Senado Federal  
Comunica o arquivamento do PL n 2.561/96.  
Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se

  
**ARLINDO CHINAGLIA**  
Presidente



Ofício nº 229 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

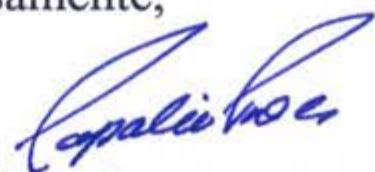
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Osmar Serraglio  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2002 (PL nº 2.561, de 1996, nessa Casa), que “Altera a redação do art. 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,



Senador Papaléo Paes  
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em, 08/02/2007

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

  
LUIZ CÉSAR LIMA COSTA  
Chefe de Gabinete